PROC Nº 77/97
EM 12/03/97

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

São do conhecimento de todos os problemas enfrentados pelos aposentados e pensionistas do sistema de seguridade federal. As dificuldades financeiras advindas dos ínfimos valores pagos pela Previdência Social a título de aposentadorias e pensões envergonham o País e impõem uma vida em condições precárias a grande número de idosos, incapacitados para o trabalho e viúvas de contribuintes.

Para continuar participando ativamente da vida em sociedade, essa parcela da população brasileira encontra limitações de várias espécies, destacando-se como as mais notórias as dificuldades financeiras.

Há necessidade de incentivarmos sua participação nas opções de lazer oferecidas à comunidade em geral, como forma de integração social. Para tanto, torna-se preciso possibilitar seu acesso a eventos culturais, artísticos e de entretenimento, a preços condizentes com os proventos recebidos.

A Lei n.º 310-A, de 16 de março de 1995, dispõe sobre o desconto na aquisição de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais aos idosos com mais de 60 anos.

Trata-se de legislação louvável, que visa beneficiar pessoas merecedoras de respeito e consideração. Entretanto, entendemos que o referido diploma legal deveria ter abrangido, inclusive, a categoria dos aposentados e pensionistas que integram, reconhecidamente, uma das parcelas menos favorecidas da população.

Em virtude disso,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 32/97

DOCUMENTO N.º 428/97

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 310-A que dispõe sobre desconto na aquisição de ingressos de cinemas, teatros, cineclubes, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais aos idosos com mais 60 anos, estendendo sua aplicação a aposentados e pensionistas.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1.º da Lei n.º 310-A, de 16 de março de 1995:

"Art. 1.º - Os idosos com mais de 60 anos, os aposentados e pensionistas terão direito a adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador ".

Art. 2.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 3.º da Lei n.º 310-A, de 16 de março de 1995:

"Art. 3.º - O beneficiário deverá comprovar sua condição mediante a apresentação de sua carteira de identidade, de sua carteira de idoso usuário de transportes coletivos ou do comprovante de sua inscrição junto ao sistema de seguridade federal ".

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 4. º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,

Em 11 de março de 1997.

BRITO COELHO

CK/309/er

ARQUIVADO EM 15/4/97

A.A. do Arquivo em Substituição